



EDIÇÃO EXTRA
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 06 a 12 de fevereiro de 2022 * nº 1828 * Pág. 001/008

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 14.429, de 10 de fevereiro de 2022.

INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À
BIOCONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Bioconstrução.

Parágrafo único. Considera-se Bioconstrução as tecnologias de impacto ambiental reduzido na construção de moradias, por meio do emprego de técnicas de arquitetura adequadas ao clima, segundo padrões de eficiência energética, ao tratamento adequado de resíduos e ao uso de matérias-primas locais.

Art. 2º A Política Municipal de Incentivo à Bioconstrução tem como diretrizes:

I - capacitação e qualificação profissional por meio de conceitos de arquitetura sustentável, aplicada a projetos e obras;

II - divulgação, por meio de cartilhas educativas, dos conceitos de bioconstrução e arquitetura bioclimática;

III - fomento de incentivos fiscais e políticas públicas para a bioconstrução;

IV - estímulo a técnicas, mão de obra e materiais de construção regionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 10 de fevereiro de 2022.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.430, de 10 de fevereiro de 2022.

INSTITUI O CAMPEONATO ANUAL DE JOGOS
ESCOLARES ELETRÔNICOS PARA ALUNOS
MATICULADOS NA ESCOLA PÚBLICA
MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de João Pessoa a realização do Campeonato Anual de Jogos Escolares Eletrônicos a serem realizados exclusivamente pelos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino de João Pessoa, podendo as finais das competições serem realizadas no dia do aniversário da Cidade, ou seja, no dia 05 de agosto de cada ano.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento e execução desta Lei, pode o Poder Executivo Municipal celebrar parcerias com a iniciativa privada (parcerias público-privadas) para fins de regulamentar o Campeonato Anual de Jogos Escolares Eletrônicos e as suas modalidades, bem como as suas premiações.

Art. 2º O Campeonato Anual de Jogos Escolares Eletrônicos deve ser acessível a todos os alunos que estejam devidamente matriculados na Escola Pública Municipal, de modo que possa promover o desenvolvimento intelectual, cultural esportivo contemporâneo, levando, juntamente a outras influências das Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC, à formação cultural e propiciando a socialização, a diversão e a aprendizagem de crianças e adolescentes.

Art. 3º As Competições devem ocorrer em uma plataforma digital, envolvendo dois ou mais competidores (sejam indivíduos ou equipes), em partidas online ou presenciais sincrônicas e montadas de forma a permitir o acompanhamento de uma audiência.

Art. 4º As competições do Campeonato Anual de Jogos Escolares Eletrônicos com os alunos matriculados nas Escolas Públicas Municipais de João Pessoa poderá ocorrer, sem limitar a estes, nos seguintes formatos:

I – **Knock-out** ou Torneio: são disputas de Esportes Eletrônicos em chave com eliminação simples ou dupla;

II – **Suíço**: é um formato de competição de eSports em que as equipes são divididas em chaves e precisam jogar e vencer uma certa quantidade de partidas, sendo que a cada configuração de vitórias e derrotas os grupos se reorganizam até que apenas equipes com uma configuração específica de vitórias permanece para disputar as fases finais;

III – **Round Robin** ou **Liga**: as equipes se agrupam em chaves ou todas juntas e jogam todos contra todos, acumulando pontos ao longo do torneio, sendo que as equipes com maior pontuação passam às fases finais eliminatórias;

IV – **Escalada**: é um formato que a ênfase é colocada nas equipes que em fases anteriores conseguiram as melhores colocações, sendo que o primeiro colocado das fases anteriores segue direto para a final e os demais compete entre si e, quem vencer, disputa a final com o primeiro colocado.

Art. 5º São objetivos desta Lei:

I – promover, fomentar, estimular a cidadania e a prática da modalidade esportiva denominada de eSports pelos alunos matriculados nas Escolas Municipais;

II – propiciar aos alunos da Escola Municipal de João Pessoa a prática esportiva educativa, levando os jogadores se entenderem como adversários e não como inimigos, na a origem do jogo justo (fair play), para a construção de identidades, com base no respeito;

III – Desenvolver a prática esportiva cultural, unindo, por meio de seus jogadores virtuais, alunos de diversos bairros, independentemente do credo, raça e divergência política, histórica e/ou cultural e social;

IV – combater a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser passados subliminarmente aos sujeitos-jogadores nos jogos;

V – contribuir para a melhoria da capacidade intelectual dos alunos da rede pública municipal de ensino de João Pessoa, fortalecendo o raciocínio e a habilidade motora de seus praticantes;

VI – garantir o acesso à prática esportiva eletrônica sem quaisquer distinções ou formas de discriminação.

Art. 6º O Campeonato Anual de Jogos Escolares Eletrônicos não pode conter jogos eletrônicos que incite ou tenha conteúdo violento, de cunha sexual, que propague mensagem de ódio, preconceito ou discriminação ou que faça apologia ao uso de drogas e ao terrorismo, devendo ser respeitados a faixa etária e classificação de cada jogo.

Art. 7º No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 10 de fevereiro de 2022.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Thiago Lucena

LEI ORDINÁRIA Nº 14.431, de 10 de fevereiro de 2022.

MODIFICA O ARTIGO 4º DA LEI Nº 12.015, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Modifica o artigo 4º da Lei nº 12.015, de 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais, no âmbito da política pública municipal de assistência social, que passa a ter a seguinte formulação:

“Art. 4º O benefício eventual será concedido a pessoas físicas, acompanhadas pelos serviços de proteção social básica e/ou especial, através dos Centros de Referência em Assistência Social – CRAS e Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS, a partir do acolhimento do Relatório Social emitido por assistente social devidamente habilitado, cujo benefício será entregue pelo Balcão de Direitos.”

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 12.015, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§1º O auxílio-funeral poderá ser concedido diretamente pelo Balcão de Direitos, despendendo a priori a emissão de relatório social, conforme trata o caput do presente artigo, considerando seu caráter de urgência.

§2º As solicitações encaminhadas pelo Ministério Público, que demandam a concessão de benefício eventual serão encaminhadas aos serviços de proteção social de referência (CRAS e CREAS) e posteriormente ao Balcão de Direitos, a fim de que o benefício e sua família também passem a receber acompanhamento.

§3º O benefício eventual na forma do auxílio-moradia será concedido a partir do encaminhamento de relatório técnico emitido pela Defesa Civil, pelo Ministério Público e pela Secretaria Municipal de Habitação, pelos CRAS e/ou pelos CREAS, à equipe do Trabalho Técnico Social – TSC, responsável pela análise de situações de moradia.

§4º Em hipótese alguma o benefício eventual poderá ser concedido sem o devido acompanhamento social do beneficiário e/ou de sua família, sem que seja através da emissão de relatório de acompanhamento social emitidos pelos serviços de proteção social, elaborado e assinado por assistente social responsável.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 10 de fevereiro de 2022.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Henriques

LEI ORDINÁRIA Nº 14.432, de 10 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE CARTAZES OU DISPOSITIVOS SIMILARES DE AFIXAÇÃO OBRIGATÓRIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EXIGIDOS POR LEIS MUNICIPAIS, POR UM ÚNICO CARTAZ QUE CONTENHA UM CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL – “QR CODE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os cartazes ou dispositivos similares de afixação obrigatória em estabelecimentos comerciais exigidos por leis municipais, cujo conteúdo envolva relações de consumo, poderão ser substituídos por um único cartaz que contenha um código de barras bidimensional – “QR CODE”, para a leitura por smartphone ou outro dispositivo tecnológico, dispensando-se qualquer outro meio de fixação da informação.

§1º O código de barras bidimensional – “QR CODE” deverá direcionar a uma página dentro do site da Prefeitura de João Pessoa que deverá conter todos os cartazes, placas e informações exigidas pela legislação municipal.

§2º O Poder Executivo Municipal disponibilizará o código de barras bidimensional – “QR CODE” com o direcionamento para o endereço do site.

§3º O cartaz contendo o “QR CODE” deverá apresentar a medida mínima de dez por quinze centímetros, com fonte tipográfica Arial Black tamanho 28.

§4º A fixação do código de barras bidimensional - QR CODE deverá ser realizada em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 10 de fevereiro de 2022.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Tanilson Soares

LEI ORDINÁRIA Nº 14.433, de 10 de fevereiro de 2022.

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 13.246, DE 14 DE JULHO DE 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os incisos III e X, do artigo 3º, da Lei nº 13.246, de 14 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ”

III - estimular o uso seguro da bicicleta, como meio de transporte preferencial a ser utilizado nas atividades do cotidiano, tais como trabalho, escola e lazer;
(...)



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho
Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti
Sec. de Gestão Governamental: Diego Tavares de Albuquerque
Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves
Secretaria de Saúde: Margareth de Fátima Formiga M. Diniz
Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro
Secretaria de Planejamento: José William Montenegro Leal
Secretaria de Finanças: Bruno Sítio Fialho de Oliveira
Secretaria de Desenv. Social: Felipe Matos Leitão
Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha
Secretaria de Comunicação: Marcos Vinícius Sales Nóbrega
Controlad. Geral do Município: Diego Fabrício C. de Albuquerque
Secretaria de Direitos Humanos: João Carvalho da C. Sobrinho
Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto A. da Nóbrega
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Rougger Xavier G.

Secretaria da Receita: Sebastião Feitosa Alves
Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto
Sec. de Trabalho, Produção e Renda: Vaulene de Lima Rodrigues
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Márcio Ferreira Costa
Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Ivonete Porfirio Martins
Sec. de Desenvolvimento Urbano: Antônio Fábio Soares Carneiro
Sec. da Ciência e Tecnologia: Edvaldo de Vasconcelos Vieira da Rocha
Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida Carvalho Júnior
Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves
Supr. de Mobilidade Urbana: George Ventura Moraes
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso
Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra
Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

SEMANÁRIO
OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso e Tayame Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

X - estimular e apoiar a cooperação entre João Pessoa e as demais cidades da Região Metropolitana, para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento cicloviário, voltado de sobremaneira ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola; ao turismo e ao lazer;”

Art. 2º. Fica acrescido ao Art. 3º da Lei nº 13.246, de 14 de julho de 2016, o inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 3º
(...)

XI - melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicleta.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 10 de fevereiro de 2022.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Tarcísio Jardim

LEI ORDINÁRIA Nº 14.434, de 10 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO PELOS FABRICANTES DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, DE COMO DENUNCIAR CASOS DE MAUS TRATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

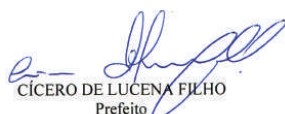
Art. 1º Os fabricantes de produtos para animais domésticos, tais como ração; produtos de higiene, medicamentos, entre outros itens, podem inserir nas embalagens orientações aos consumidores sobre como denunciar casos de maus-tratos às autoridades.

Art. 2º As orientações devem ser dispostas nas embalagens de maneira facilmente legível, com os seguintes dizeres: "MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS É CRIME – DENUNCIE PARA POLÍCIA PELO TELEFONE 190".

Art. 3º V E T A D O.

4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 10 de fevereiro de 2022.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Guga

LEI ORDINÁRIA Nº 14.435, de 16 de fevereiro de 2022.

OBRIGA AS CASAS DE REPOUSO E DEMAIS INSTITUIÇÕES DESTINADAS À PERMANÊNCIA DE IDOSOS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A INSTALAR SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO EM SUAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º V E T A D O.

§ 1º V E T A D O.

§ 2º V E T A D O.

Art. 2º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento poderão ser exibidas ou disponibilizadas ao representante legal do idoso, mediante:

- I - requerimento formal;
- II - determinação judicial; ou
- III - requisição de autoridade competente.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º As instituições de natureza privada que descumprirem as determinações estabelecidas nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e
- II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte da instituição e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º V E T A D O.

Art. 6º V E T A D O.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

MENSAGEM Nº 015/2022

De 10 de fevereiro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir Jose Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 15/2021 (Autógrafo nº 2466/2021)**, que "Acréscente dispositivo ao Código de Obras do Município de João Pessoa e dá outras providências. Acrescente ao art. 163.

RAZÕES DO VETO

Quanto à competência municipal, o tema diz respeito à alteração de lei municipal que trata do código de obras, logo, não há dúvida quanto ao interesse local.

Quanto à iniciativa parlamentar, a matéria não está elencada dentre o rol de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30 da LOMJP. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a iniciativa concorrente para a alteração de código de obras, no RE 742532, Relatoria Min. Cármen Lúcia.

Quanto ao veículo normativo eleito, o texto respeito a reserva de lei complementar prevista no art. 32, II, da LOMJP.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Contudo, observa-se que a medida veiculada no presente projeto de lei invade a esfera privada dos agentes privadas que exploram o seguimento da construção civil, violando a ordem econômica e a livre iniciativa privada. A medida cria uma obrigação extremamente onerosa que tem o condão de impactar fortemente nos preços e praticados e, inclusive, com potencial de causar inflacionamento das unidades imobiliárias e desaquecimento das vendas.

Torna-se de bom alvitre esclarecer que, ainda que o texto constitucional não afaste, de forma integral, a possibilidade de intervenção estatal na economia, a atuação interventiva do Estado (administrador/legislador) **não pode ensejar o esvaziamento dos princípios da livre iniciativa e da propriedade privada.**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que **"a intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica"**, como se pode observar nos seguintes excertos do v. acórdão (RE 422.941 DF - Rel. E. Ministro Carlos Velloso DJ 24.03.2006):

"o texto constitucional de 1988 é claro ao autorizar a intervenção estatal na economia, por meio da regulamentação e da regulação de setores econômicos. Entretanto, o exercício de tal prerrogativa deve-se ajustar aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica, nos termos do art. 170 da Constituição.

Assim, a faculdade atribuída ao Estado de criar normas de intervenção estatal na economia (...) não autoriza a violação ao princípio da livre iniciativa, fundamento da República (art. 1º) e da Ordem Econômica (art. 170, caput)

No caso, a fixação de preços a serem praticados pela recorrente, por parte do Estado, em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor constitui-se em sério empecilho ao livre exercício da atividade econômica, em desrespeito ao princípio da liberdade de iniciativa. (...)

Considerando as premissas estabelecidas, constata-se que, por melhores que tenham sido o propósito do legislador, PLO padece de vício insanável de inconstitucionalidade material, decorrente da violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada (Art. 170, incisos II).

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 15/2021 (Autógrafo nº 2466/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM Nº 016 /2022

De 10 de fevereiro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar os arts. 3º e 4º, caput, do Projeto de Lei nº 538/2021, Autógrafo de nº 2470/2021, que altera a Lei Ordinária nº 13.246, de 14 de Julho de 2016.**

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei analisado tem por objetivo promover algumas alterações na Lei nº 13.246, de 14 de julho de 2016, com a finalidade de proporcionar melhorias na Política de Incentivo ao Uso de Bicycletas, já em vigência no âmbito de João Pessoa.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, diz respeito aos aspectos de mobilidade urbana, abrangendo de igual forma a proteção ao meio ambiente e à saúde, encontrando-se na competência de todos os entes federados, conforme se depreende dos arts. 23¹, incisos II e VI, e 30², inciso VIII, da Constituição Federal.

Por sua vez, do ponto de vista da competência material, pode-se afirmar que a proposição tem compatibilidade com o dever estatal de garantir qualidade de vida e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, alinhando-se ao disposto no art. 225, da CF/88, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 538/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula política municipal de mobilidade urbana, a fim de incentivar o uso da bicicleta como meio de mobilidade urbana sustentável, combatendo a poluição e promovendo sadia qualidade de vida aos cidadãos, **sendo, pois, o tratamento dessa matéria de competência do Município.**

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

No presente caso, verifica-se da leitura do presente PLO que o mesmo pretende alterar a Lei nº 13.246, de 14 de julho de 2016, de autoria Parlamentar, no intuito de lhe conceder melhor aplicabilidade, de forma que dele não se extraia qualquer alteração da estrutura dos órgãos públicos ou de suas atividades administrativas.

Contudo, ao definir as diretrizes como imprescindíveis para a implementação e coordenação de uma Política Municipal de Mobilidade por Bicicleta, a nova redação do art. 4º, entabulada pelo art. 3º do PLO, acaba por obrigar o Executivo a adotar as medidas de implementação nele previstas, criando, assim, atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, restando sobejamente caracterizada a violação às regras do processo legislativo e ao princípio constitucional da separação e independência de poderes, por mais nobre que seja tal proposta, vejamos:

Art. 4º. Para os fins desta Lei, é de suma importância a implementação e a coordenação de uma Política Municipal de Mobilidade por Bicicleta, a partir das seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de atividades utilizando, prioritariamente, os sistemas cicloviários municipais existentes;

II - desenvolvimento de medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas, durante os deslocamentos, incluindo a possibilidades de integração do transporte por bicicleta ao sistema de transporte público existente;

III - fomento à eliminação das barreiras urbanísticas, por meio de projetos de infraestrutura cicloviária urbana como: ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, estacionamentos específicos para bicicletas, locais de apoio ao ciclista e sinalização específica;

IV - estímulo à criação de rotas operacionais de ciclismo, principalmente nos trechos de zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;

V - fomento à realização de campanhas educativas voltadas à importância do uso da bicicleta como forma de atingir os objetivos da Política.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;(...)

² Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Parágrafo único. Além da coordenação e implementação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, é imprescindível que o Poder Executivo, através do órgão competente, proporcione:

*I - orientação e apoio na elaboração de planos cicloviários;
II - o fomento à capacitação e orientação aos ciclistas, fornecendo noções básicas de circulação, conduta, segurança e das leis de trânsito.*

Nesse sentido, vale dizer que a tarefa de administrar o Município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção dos serviços como os descritos no dispositivo legal acima mencionado, caracterizando violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, **razão pela consideramos inconstitucional o art. 3º do presente PLO.**

Na mesma linha de raciocínio, quanto ao seu aspecto formal, reputamos igualmente inconstitucional o **caput do art. 4º** do PLO, por ser corolário lógico do art. 4º, esbarrando assim na reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes.

Assim sendo, da forma como redigidos os textos dos arts. 3º e 4º, caput, do PLO analisado, as medidas que, **imprescindivelmente**, devem ser tomadas pelo Executivo para implementação da Política Municipal de Mobilidade por Bicicleta, ultrapassam os limites do princípio da separação dos poderes na proporção em que outorga ao Executivo a realização de tarefas que lhe são próprias, com invasão da sua esfera de competências.

Por fim, no seu aspecto material, a proposta alinha-se aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à proteção do meio ambiente, através da implementação de uma política de mobilidade por bicicleta no âmbito municipal, **que poderá ser regulamentada e concretizada pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.**

Isto posto, concluímos que o PLO, no geral, é compatível com a ordem constitucional. Entretanto, entendemos pelo veto parcial, relativo aos **artigos 3º e 4º, caput, por infringir o princípio da separação dos poderes, impondo ao Chefe do Executivo o exercício de atribuições que lhe são privativas.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar os arts. 3º e 4º, caput, do Projeto de Lei nº 538/2021 (Autógrafo de nº 2470/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM Nº 017/2022
De 10 de fevereiro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 600/2021, Autógrafo de nº 2472/2021, que “dispõe sobre a inserção pelos fabricantes de produtos para animais domésticos, de como denunciar casos de maus tratos, no âmbito do Município de João Pessoa”.**

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei analisado visa instituir a inserção de orientações de como denunciar maus tratos nas embalagens de produtos para animais domésticos pelos fabricantes, com o objetivo de evitar e coibir tais práticas de abuso, apontando para proteção e segurança dos animais.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, invoca a proteção aos animais, encontrando-se na competência legislativa concorrente, constitucionalmente atribuída aos entes federativos, conforme se depreende dos arts. 23¹, inciso V², I, e 24, incisos, VI e VIII, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e para **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II).

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II, c/c o 170, incisos IV e V.

É possível observar que o projeto se harmoniza com o disposto art. 225, § 1º, inciso I, da CF/88, segundo o qual se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, sendo vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 600/2020 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula uma política de proteção aos animais através da divulgação de orientações de como denunciar maus tratos aos animais, **sendo a matéria de competência do município.**

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Cumprе ressaltar que **a proposta legislativa se apresenta como uma medida condizente com o imperativo constitucional de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais, ao conferir políticas de proteção aos animais (combate às práticas abusivas e de violência contra os animais).** Logo não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Parlamentar, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado.

Outrossim, observa-se que a previsão legal de aplicação de multa pecuniária, disposta no art. 3º do PLO analisado, por si só, não invade esfera de iniciativa reservada ao Executivo, já que elas também podem ser estabelecidas por lei de iniciativa Parlamentar em observância ao princípio da reserva legal – **somente a lei pode descrever infração e impor penalidade, consoante assentado pelo E. STF:**

*STF. O Plenário, por maioria, (...) deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e, por decisão majoritária, declarou a nulidade da expressão ‘ou das Resoluções do Contran’ constante do art. 161, caput, do CTB (...). O requerente alegou (...) a incompatibilidade do parágrafo único do art. 161 do CTB com o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal (CF), pois a possibilidade de edição, pelo Contran, de resoluções com previsão de sanções administrativas sem a instauração do correspondente processo administrativo violaria o princípio da legalidade. (...) Em relação ao art. 161, o colegiado conferiu interpretação conforme a Constituição, para declarar **inconstitucional a possibilidade do estabelecimento de sanção por parte do Contran, como se órgão legislativo fosse, visto que as penalidades têm de estar previstas em lei em sentido formal e material.** Assim, por ato administrativo secundário, não é possível inovar na ordem jurídica. A Corte declarou, ainda, a nulidade da expressão ‘ou das Resoluções do Contran’ constante do art. 161, caput, do CTB, pelos mesmos motivos. [ADI 2.998, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-4-2019, P, Informativo 937.]*

Contudo, embora não haja qualquer empecilho constitucional à propositura de projeto de lei apresentado, entendemos pela ilegitimidade do seu art. 3º na conjuntura textual apresentada, visto que o legislador **faculta** ao Fabricante (“podem inserir”) de produtos para animais domésticos a inserção de orientações de como denunciar maus tratos animais. Logo, como não há descrição de conduta obrigatória, a conduta não pode ser classificada como uma infração.

Outrossim, observa-se que o Projeto de Lei não trouxe em seu texto norma clara e objetiva, que permita ao operador do direito e à sociedade, de modo geral, controlar os efeitos da pretensa norma. Consta-se, pela leitura do texto, que o parlamentar não esboçou de forma precisa o procedimento administrativo para aplicação de multa e nem muito menos a forma de apuração do descumprimento da “obrigação” imposta aos fabricantes de produtos para animais domésticos, o que compromete de plano a eficácia jurídica e social da norma.

Nesses termos, verifica-se a total ausência de técnica na elaboração legislativa que torna o art. 3º do presente PLO inaplicável, tornando o vício insanável já que envolve direito administrativo sancionador.

Logo, se não há a adequação da norma jurídica aos requisitos formais, que consistem na conformidade e obediência aos procedimentos de elaboração da norma jurídica (critérios formais de produção legislativa previstos na LC nº 95/98), esta passa a não ter validade formal, sem capacidade de produzir efeitos jurídicos e nem alcançar o objetivo social almejado.

Desse modo, tem-se que o projeto de lei, no geral, é compatível com a ordem constitucional. Entretanto, entendemos pelo veto parcial, **relativo ao artigo 3º, pela impossibilidade de aplicação prática e violação ao art. 11 da LC nº 95/98.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 600/2021 (Autógrafo de nº 2472/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM Nº 018/2022
De 10 de fevereiro de 2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 649/2021 (AUTÓGRAFO 2.474/2021) QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS DAS CASAS DE REPOUSO DE IDOSOS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 649/2021 (AUTÓGRAFO 2.474/2021). DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS DAS CASAS DE REPOUSO DE IDOSOS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. PRESENÇA DE NORMA COGENTE NO ARTIGOS 1º, 3º, 5º E 6º. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DOS PODERES (ARTIGO 1º, 2º DA CF.) VETO PARCIAL.

Trata-se de análise do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 649/2021 (AUTÓGRAFO 2.474/2021) QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS DAS CASAS DE REPOUSO DE IDOSOS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

Quanto à **competência municipal**, a Constituição federal, no art. 30, I, II e VI, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma ainda a Constituição:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;

XXXI - prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;

Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente Projeto aborda questão de competência do município.

Quanto à iniciativa, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte Originário (da Nação) apresenta esta característica.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da **independência e harmonia dos Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzirem em suas leis o **Princípio da Separação dos Poderes**, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30. Veja-se:

Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do município.*

Retornando ao caso concreto, em que pese a melhor intenção, verifica-se que o presente PLO, **especificamente nos seus artigo 1º e 3º**, vem estabelecer a inconstitucional obrigatoriedade da implantação de monitoramento por câmeras de vídeo à rede pública, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, inclusive com imposição de **inusitada penalidade no seu artigo 5º**.

Com todo respeito, é a Administração Pública que, por prestar o serviço público, apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

Com pertinência, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Adverta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (op. cit., pág. 531).

Dessa maneira, não se reputam constitucionais os dispositivos que prescrevem obrigações e imposições ao Chefe do Executivo Municipal, ainda que essas já estejam previstas na Lei Orgânica ou na Constituição Federal, tampouco a previsão de penalidade em caso de descumprimento.

Assim, independentemente da excelente e oportuna intenção do legislador, por obrigação legal, não se pode deixar de reconhecer a presença de vários termos cogentes nos dispositivos, a comprometerem integralmente.

Isso porque o artigo 35, §3º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, estabelece que ao Poder Executivo **somente é permitido veto parcial de texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea**.

Assim, infelizmente os dispositivos citados esbarram no **Princípio do Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna⁴, **não havendo qualquer inconstitucionalidade formal quanto aos demais**.

Ainda, há **redação flagrantemente inconstitucional** no artigo 6º por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o **veto jurídico** diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

Em relação à **constitucionalidade material**, o Projeto não é incompatível com os preceitos da Carta Magna, como os do artigo 37 e seguintes da Carta Magna, respeitando e atendendo Lei Orgânica de João Pessoa. De igual modo, não se encontra conflito material com qualquer outra norma.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP⁵, comunico o **VETO PARCIAL AOS ARTIGOS 1º, 3º, 5º E 6º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 649/2021 (AUTÓGRAFO 2.474/2021)**, em razão de vício de **inconstitucionalidade formal**.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁴ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁵ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

MENSAGEM Nº 019/2022

De 10 de fevereiro de 2022

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Valdir José Dowsley**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR TOTALMENTE** O PROJETO DE LEI Nº 774/2021 (AUTÓGRAFO Nº 2.476/2021) **QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DENTRO DOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, EXPLICITANDO OS ITINERÁRIOS**, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 774/2021 (AUTÓGRAFO Nº 2.476/2021). DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE PÚBLICO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DENTRO DOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, EXPLICITANDO OS ITINERÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA E PRESENÇA DE NORMAS COGENTES NOS ARTIGOS 3º E 4º. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO NORMATIVO DA LEI VETO TOTAL.

Trata-se de análise do PROJETO DE LEI Nº 774/2021 (AUTÓGRAFO Nº 2.476/2021) **QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DENTRO DOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, EXPLICITANDO OS ITINERÁRIOS**.

Quanto à **competência**, a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas exclusivas da União e dos Estados elencadas nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal. Por outro lado, seu artigo 30, I, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ademais, a pertinência municipal também está pautada na Lei Orgânica de João Pessoa, nos seguintes dispositivos:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

c) transportes coletivos municipais;

Art. 156 O Município na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, o acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social que assegurará a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - a integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários; VI - participação das entidades representativas da comunidade dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Art. 157 O Poder Público Municipal implantará o Conselho Municipal de Transportes Públicos, que terá como responsabilidade e competência a formulação, implantação e fiscalização da política municipal de transportes coletivos.

Art. 158 O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Destarte, do ponto de vista da competência municipal, a **proposição encontra amparo no ordenamento jurídico e na repartição constitucional de competências entre os entes federados**, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Quanto à **iniciativa**, muito embora seja o transporte público um serviço de concessão pública municipal, a iniciativa referente à matéria posta não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

É bem verdade que existem alguns dispositivos inadequados, **como o 3º e o 4º**, que criam obrigações e despesas a serem realizadas pelo Poder Executivo quanto aos serviços públicos municipais, o que envolveria matéria de organização administrativa, planejamento e execução de serviços públicos.

Nesses pontos, é importante salientar que estão presentes **normas cogentes** e matéria de **iniciativa privativa** do Chefe do Executivo, já que versam sobre organização administrativa, planejamento e execução dos serviços públicos municipais.

De modo geral, o PLO não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos - tese de Repercussão Geral nº 917 STF

E tampouco há que se falar em vício de iniciativa a comprometé-lo, já que não se verifica nos demais artigos qualquer imposição de atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município no que tange ao transporte coletivo de passageiros, eis que a norma apenas visa a assegurar melhor orientação e acesso à informação ao serviço público e seus usuários, sem alterar o itinerário dos ônibus, tarifas, nem mesmo tendente a configurar eventual causa de desequilíbrio econômico-financeiro no âmbito do contrato de concessão, algo que refoge, inclusive, ao âmbito do controle de constitucionalidade.

Ora, os demais dispositivos em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de João Pessoa, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público desta cidade.

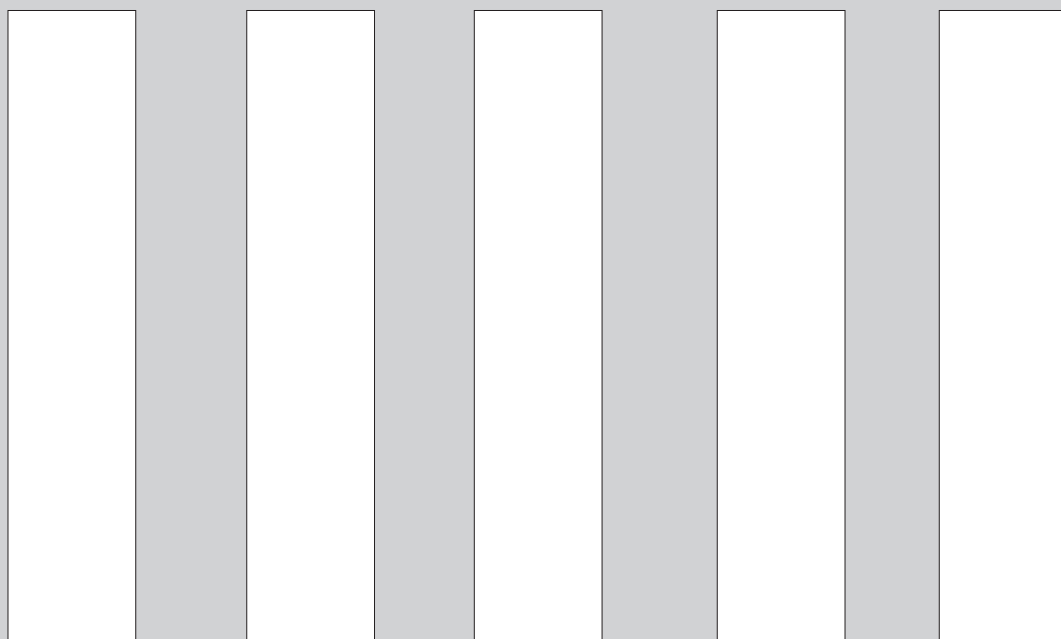
O problema recai, entretanto, no fato de que, em não havendo as disposições contidas nos artigos 3º e 4º, o próprio Projeto perde seu sentido de existir, pois não há qualquer diretriz no sentido de orientar como se dará a implementação do serviço proposto, tornando-se uma lei vazia de conteúdo.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMIP¹, comunico o **VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 774/2021 (AUTÓGRAFO Nº 2.476/2021)**, em razão de vício de **inconstitucionalidade formal**.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

¹ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**